Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

À

Cia. de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 35/2019

Ilma. Sr. Pregoeiro

A empresa PONTO MIX COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ Nº 29.940.579/0001-54, com sede à Avenida Jaime Regalo Pereira, Nº 188, Conjunto 3 - Jardim Cumbica em Guarulhos/SP, vem, por seu Representante Legal infra-assinado, apresentar:

Contrarrazões

Ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa Lema Comercio e Serviços EIRELI perante essa distinta administração, que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

Dos Fatos

A empresa Ponto Mix Comercial e Serviços EIRELI EPP, doravante denominada "Contrarrazoante", interessada em participar do processo licitatório em tela, retirou o edital de licitação junto ao seu órgão promotor e credenciou sua oferta comercial inicial no ambiente eletrônico "comprasgovernamentais.gov.br" em pleno atendimento as condições editalícias.

Na data e horário previstos para a abertura da sessão pública de pregão eletrônico, a contrarrazoante encontrou-se online para acompanhamento e participação ao certame.

As propostas comerciais apresentadas por todas as licitantes foram avaliadas, consideradas satisfatórias e classificadas para fase de lances.

Ao fim da fase de disputa, a contrarrazoante sagrou-se vencedora do "Grupo 01", lote único em disputa.

Após a aceitabilidade preços, a contrarrazoante foi convocada a apresentar a amostras de alguns dos itens ofertados, no prazo de 03 (três) dias úteis e assim o fez.

Não obstante e diante da solicitação da área técnica do órgão, enviou também Fichas Técnicas dos itens 03, 11, 12, 14 e 15 para avaliação, através de e-mail para o endereço eletrônico "andre.escobar@ceagesp.gov.br"

As fichas técnicas supracitadas foram analisadas e as amostras sujeitas a testes práticos. Todos os produtos foram considerados satisfatórios e aprovados.

Contudo, mesmo diante da análise do departamento técnico desse conceituado órgão, a contrarrazoante acabou sendo alvo das razões recursais interpostas pela empresa Lema Comercio e Servicos EIRELI, doravante denominada "Recorrente".

Em resumo as razões apresentadas afirmam que os produtos ofertados pela contrarrazoante para os itens de números 03 (três) e 14 (quatorze) do Grupo 01 em disputa não atendem as exigências editalícias.

Entretanto, como apontado em análise realizada pelo setor técnico do órgão e seguindo o que será demonstrado ao longo desse documento de contra razões recursais, todos os materiais ofertados pela contrarrazoante atendem plenamente as necessidades da Cia. de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.

Do Direito

A recorrente afirma que o material ofertado para o Item de número 03 (três) não atende a solicitação constante em Edital, uma vez que se trata de um "primer para colar mantas", enquanto o solicitado em documento convocatório seria uma "tinta betuminosa para concreto e alvenaria".

Diante do alegado, cabe informar que o produto "Texsa Capol Primer' possui várias funções, todas perfeitamente descritas no documento técnico ora enviado para área técnica deste órgão e disponibilizado no sítio eletrônico da marca http://texsa.com.br/wp-content/uploads/2017/06/Ficha-tecnica_texsa_CAPOL_PRIMER.pdf

Inclusive, a primeira indicação apontada no documento já menciona sua principal característica, "Impermeabilizante

Asfáltico Composto / Tinta Betuminosa para Concreto e Alvenaria". Ou seja, o produto condiz perfeitamente com o exigido em Edital.

Para o Item de número 14 (quatorze), inicialmente devemos recordar o que é apontado na manifestação de intenção recursal: "Informamos que o produto ofertado para o Item 14, diverge em especificações técnicas pois não há produto similar ao Carbolastico 2 no mercado, para tanto foi ofertado produto divergente do solicitado no termo de referência."

Ora vejamos, a recorrente afirma que NÃO há produto similar ao chamado "Carbolastico 2" no mercado.

Se considerássemos que tal informação é condizente com a realidade, de início já seria necessário apontar que o edital em destaque possui vício por direcionamento à determinada marca e a licitação em destaque seria revogada.

Diante disso, é necessário ressaltar afincadamente que a indicação de uma marca, tal qual "Carbolastico 2", ocorre simplesmente no intuito de apresentar uma "referência" para que os licitantes possam se basear e encontrar um material adequado às necessidades do órgão requerente.

Nenhuma licitante pode ser obrigada a ofertar determinada marca, pois isso caracterizaria um direcionamento no documento convocatório.

Inclusive, o § 1º do Artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 prevê que é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Portanto, a sugestão da recorrente de que essa administração não poderia aceitar oferta de nenhum outro material, senão o "Carbolastico 2", é uma incitação ao descumprimento de dispositivo legal.

O produto ofertado, "Texsa 400", possui características e funções semelhantes ao "Carbolastico 2", foi aprovado pelo departamento técnico dessa administração atende plenamente as necessidades apontadas.

As confirmação de similaridade técnica entre os produtos mencionados acima podem ser realizada através da tabela de produtos Texsa e similares, através do download no link https://docplayer.com.br/10188590-Produtos-e-os-parecidos-ou-similares-dos-concorrentes.html

Nenhuma licitante pode ser afastada do certame sob a justificativa de não ter apresentado oferta de uma marca em específico.

É dever da administração pública prezar pela economicidade e pela eficiência em seus atos.

A Lei 8.666/93 dispõe que jamais será motivo para inabilitação ou desclassificação de Licitante, a falta de alguma condição do edital de pequena consequência ou de forma inexpressiva e que não prejudique a boa interpretação, aos direitos iguais e aos princípios básicos legais. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

Conforme ficou demonstrado, a intenção da recorrente é de promover a desclassificação da contrarrazoante com base em sua própria interpretação de que somente uma marca poderia atender essa administração. Contudo, a área técnica dessa administração, que se utilizara do material licitado, já aprovou a marca ofertada pela contrarrazoante, não havendo, portanto, qualquer justificativa para desclassificação da mesma.

Do Pedido

A contrarrazoante, por meio de seu Representante Legal, abaixo identificado, requer lhe seja assegurado a informação sobre a decisão do acolhimento ao presente documento de contrarrazões.

Ex positis, requer-se tempestivamente a V. S.a., com fulcro na Lei Federal 10.520 e Lei Federal 8.666, seja acolhido a presente contrarrazão ao recurso administrativo ora impetrado, de forma a:

- 1.) Refutar o recurso administrativo apresentado pela empresa Lema Comercio e Servicos EIRELI, negando-lhe provimento e mantendo a classificação e habilitação da empresa Ponto Mix Comercial e Serviços Eireli EPP.
- 2.) Aplicar penalidade para a empresa Lema Comercio e Serviços EIRELI, em acordo com o Artigo 7º da Lei Federal 10.520/02, por ensejar o retardamento da execução do objeto do certame ao interpor recurso administrativo carente de amparo legal no claro intuito de protelar o andamento do certame.

Assim fazendo estará essa administração seguindo todos os preceitos e princípios normativos a que está submetida.

Guarulhos, 24 de Dezembro de 2.019 PONTO MIX COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - EPP CNPJ n.º 29.940.579/0001-54 Sidney Ferreira da Rosa RG: 41.254.769-7 CPF: 352.836.788-14 Representante Legal

Fechar